

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE IPIXUNA DO PARÁ

PARECER

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, III DA LEI Nº 8.666/93. Contratação de empresa especializada em confecção, decoração, instalação e cenografia de eventos natalinos, registrado sob o Nº **06/2021-00020**. Análise da minuta do Edital e demais documentos até então acostados ao feito. **Prosseguimento do feito. Possibilidade.**

I- DA CONSULTA:

Versam os presentes autos a respeito da solicitação datada do dia 14/09/2021, encaminhada pelo presidente da Comissão Permanente de Licitação, mediante o qual submete à análise jurídica e considerações desta Procuradoria Municipal a minuta do **Edital Nº 06/2021-00020, CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, contratação de empresa especializada em confecção, decoração, instalação e cenografia de eventos natalinos, objetivando valorizar o aspecto cultural e turístico no Município de Ipixuna do Pará.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

Constam nos autos:

- Solicitação da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer para abertura de procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação para contratação de empresa especializada em confecção, decoração, instalação e cenografia de eventos natalinos, objetivando valorizar o aspecto cultural e turístico no Município de Ipixuna do Pará.
- Proposta Comercial
- Despacho do Prefeito Municipal sobre a existência de dotação orçamentária ao setor competente que viabilize a abertura de procedimento em tela;
- Despacho do setor de contabilidade informando que há disponibilidade orçamentária e dotações orçamentárias específicas;
- Declaração de adequação orçamentária e financeira assinada, pelo prefeito Municipal, em obediência ao art 16, II da Lei Complementar nº 101/2000);
- Despacho do Prefeito Municipal autorizando a abertura de procedimento em tela;
- Portaria de Nomeação da Comissão de Licitação;
- Autuação do processo de licitação pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação atribuindo ao procedimento o nº 6/2021- 00020 - Inexigibilidade de Licitação
- Cópias de informes publicitários e informações da contratada; assim como fundamentação e justificava para contratação;
- Documentos e certidões da contratada, bem como carta de exclusividade;
- Minuta do contrato.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

Visto isso, o Presidente da CPL encaminhou os autos do Procedimento a esta assessoria jurídica para parecer jurídico em obediência ao parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.

Dessa forma, passo a análise jurídica do caso em tela, ressaltando que o presente parecer será opinativo, de modo que tal opinião não vincula o administrador público, podendo o mesmo, entender de modo diverso.

Este é o breve relatório.

II - DO MÉRITO:

Preambularmente é importante destacar que, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento em voga, é realizada a presente análise sobre os elementos e/ou requisitos eminentemente jurídicos do presente procedimento.

Em obediência a Carta Magna de 1988, as contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa, ao interesse público, respeitando-se o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Lei nº 8.666/1993.

Nesse sentido, a realização da licitação é, em regra, *conditio sine qua non* para a consecução da contratação pública. Com efeito, é preciso que a Administração obtenha a proposta mais vantajosa ao interesse público e, ainda, conceda a todos os interessados igualdade de condições.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

Entretanto, excepcionalmente em situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme preceitua o art. 25 da Lei nº 8.666/93, autorizando a Administração Pública a realização de contratação direta, sem licitação. Vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização,

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Nesta senda, o objeto de apreciação deste parecer está elencado no inciso III do artigo supracitado, o qual dispõe ser inexigível a licitação "para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública."

Assim sendo, a justificativa da inexigibilidade nesta hipótese é a inviabilidade de competição. Não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório, como é o caso em tela.

É importante esclarecer que ainda nas hipóteses de inexigibilidade, o administrador público não está inteiramente livre para a contratação. É preciso a observância de determinados requisitos legais e constitucionais, tudo devidamente demonstrado em processo formal de inexigibilidade.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

À vista disso, para a contratação de profissional do setor artístico é preciso: I - contrato firmado pelo próprio contratado ou por meio de empresário exclusivo; II - consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Ademais, é necessário que a contratação observe ainda o disposto no art. 26 da mesma Lei, que assevera:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

V - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Com efeito, além dos requisitos do art. 25, é imprescindível a publicação, na imprensa oficial, da inexigibilidade, da justificativa da escolha do contratado e da justificativa do seu preço, evitando-se prejuízos ao erário em razão de superfaturamentos, **requisitos estes devidamente expostos nos autos do procedimento em voga** conforme os documentos juntados aos autos.

Nesse diapasão, é possível traçar alguns parâmetros para que se verifique a conformidade da contratação de artistas para a realização de Shows e eventos com a Constituição da República e com a Lei de Licitações, quais sejam:

- I. contrato firmado pelo próprio contratado ou por meio de empresário exclusivo;
- II. consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública;
- III. razão da escolha do profissional do setor artístico;
- IV. justificativa de preço;
- V. publicidade da contratação;

Insta salientar que em relação ao disposto no item II, diante da subjetividade que permeia a contratação ora discutida, não há parâmetros objetivos hábeis a autorizar disputa em âmbito concorrencial. Diante disso impõe-nos afirmar que a realização de licitação, *in casu*, não é possível, e por este motivo enseja a contratação direta, tornando-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

diferenciar as performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.

Nesse contexto, é relativa a análise acerca da consagração do artista, uma vez que a consagração é fator de extrema relatividade e varia no tempo e no espaço. Pode um artista ser reconhecido, por exemplo, apenas em certos locais, ou por determinado público ou críticos especializados. Nem por isso deverá ele ser alijado de eventual contratação. A nosso sentir, quis o legislador prestigiar a figura do artista e de seu talento pessoal, e, sendo assim, a arte a que se dedica acaba por ter prevalência sobre a consagração.

Realmente, não existe um conceito objetivo sobre o que seja "consagração pela crítica especializada" ou "consagração pela opinião pública". Como exposto alhures, são termos jurídicos indeterminados, que possibilitam certa dose de subjetivismo. Entretanto, é possível visualizar uma zona de certeza positiva e uma zona de certeza negativa sobre o conteúdo dessas expressões.

Com efeito, a consagração do artista, se não for notória, deve ser devidamente comprovada nos autos do processo de inexigibilidade, seja mediante a juntada de noticiários de jornais, seja pela demonstração de contratações pretéritas para atrações relevantes junto a entes públicos ou à iniciativa privada, ou por outros meios idôneos.

É a fundamentação, passo a opinar.

III - DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, presentes os pressupostos legais autorizativos para a pretendida contratação direta por inexigibilidade de licitação, e estando consignadas as recomendações que o caso requer,

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

esta assessoria jurídica opina favoravelmente ao pleito da área solicitante.

Por derradeiro, seguem as orientações desta Assessoria Jurídica que subscreve o presente parecer para análises e considerações e posteriores providências cabíveis.

Ademais, cumpre ressaltar que a Assessoria Jurídica do Município do Ipixuna do Pará emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo se imiscuir quanto à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem mesmo analisar aspectos de cunho eminentemente técnico-administrativo, no mais, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011).

Nas palavras de JUSTEN FILHO (2014. p. 689) "o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica", ou seja, o gestor é completamente livre em seu poder de decisão.

É o entendimento que elevo à consideração superior, salvo melhor juízo.

Ipixuna do Pará, 30 de setembro de 2021.

Isaac dos Santos Farias
Procurador geral do município
Decreto nº 146/2021-GP
CAB/24.29544

ISAAC DOS SANTOS FARIAS
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
DECRETO 146/2021 - GP